



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email: capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5012487-62.2024.8.24.0023/SC

AUTOR: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA.

AUTOR: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial de FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE, associação civil inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 83.930.131/0001-03 (“Figueirense FC”); e FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 21.603.708/0001-07 (“Figueirense Ltda.”).

Apresenta um breve histórico dos requerentes, com a indicação de sua fundação em 12.06.1921, apresentação de seus títulos, campanhas e a criação do Figueirense LTDA em 23.12.2014, e, na sequência, a constituição do Figueirense SAF, em 30.12.2021.

Fundamentaram a legitimidade e interesse no ajuizamento da presente demanda, a competência deste juízo para o seu processamento, as razões da crise do figueirense, com a descrição da parceria com a Elephan, a tentativa de reestruturação com a propositura da recuperação extrajudicial e os seus pormenores, a viabilidade econômica e os meios de recuperação, e por fim, as medidas já implementadas.

Em atendimento aos requisitos legais dos artigos 48 e 51 da lei 11.101/2005, apresentaram os seguintes documentos: a) procurações e atos constitutivos (PROC2/3), Declaração dos Requerentes de que (i) exercem atividade por mais de 2 (dois) anos, (ii) não são ou foram falidos, (iii) não obtiveram, há menos de 5 (cinco) anos, concessão de recuperação judicial (DOCUMENTACAO13), Certidões dos distribuidores emitida junto ao TJSC sobre processos de falência, recuperação judicial e/ou recuperação extrajudicial (DOCUMENTACAO14), criminais (DOCUMENTACAO15), ata de reunião para deliberação do pedido de recuperação judicial – cumprimento art. 1.071, VIII do CC – (DOCUMENTACAO16), demonstrações contábeis dos anos de 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023 (DOCUMENTACAO17), relatório de fluxo de caixa e projeções (DOCUMENTACAO18), relação de credores (DOCUMENTACAO19), Certidões de regularidade (DOCUMENTACAO20), Extratos atualizados das contas-correntes e aplicações financeiras (DOCUMENTACAO21), certidões de protestos (DOCUMENTACAO22), lista de ações judiciais (DOCUMENTACAO23), relação de empregados (DOCUMENTACAO24), Relação de bens dos sócios controladores e administradores (DOCUMENTACAO25), passivo fiscal (DOCUMENTACAO26), Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos (DOCUMENTACAO27).

Além disso, ainda acompanharam a inicial: contrato de prestação de serviços firmado entre o Figueirense SAF e a Figueirense Ltda (DOCUMENTACAO4), acordo de investimento e transferência da atividade futebol, firmado entre o Figueirense FC e a

5012487-62.2024.8.24.0023

310054030058.V5



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Elephant (DOCUMENTACAO5), notificação enviada pelo Figueirense FC a Elephant (DOCUMENTACAO6), termo de compromisso e outras avenças firmado entre o Figueirense FC e a Elephant (DOCUMENTACAO7), Notificação do Figueirense FC de encerramento da parceria com a Elephant (DOCUMENTACAO8), pedido de tutela provisória de urgência, formulado pelo Figueirense FC em ação contra a Elephant (DOCUMENTACAO9), decisão liminar (DOCUMENTACAO10), sentença (DOCUMENTACAO11) e decisão que concedeu efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto pelo Figueirense contra o acórdão o que reformou a sentença de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial (DOCUMENTACAO12).

Valoraram a causa em R\$ 164.671.005,29 (cento e sessenta e quatro milhões, seiscentos e setenta e um mil, cinco reais e vinte e nove centavos), e recolheram as custas processuais (evento 5).

Com isso, vieram os autos conclusos para deliberação.

DECIDO:

a) Necessidade da realização de constatação prévia

O processamento da recuperação judicial impacta as pessoas e o funcionamento da própria economia, pois é a partir dela que os credores não poderão exercer livremente os seus direitos creditórios contra a devedora.

Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho opina:

Para mim, esse efeito do simples protocolamento do pedido de recuperação judicial é altamente criticável, propiciar o uso indevido do instituto. Graças à sistemática engendrada pelo legislador, qualquer sociedade devedora, mesmo que não tenha ainda obtido o benefício da recuperação, consegue obstruir a regular tramitação dos pedidos de falência ajuizados por seus credores. Quando a intenção é unicamente retardar o cumprimento das obrigações passivas, a previsão legal da suspensão do pedido de falência pelo simples ajuizamento da recuperação judicial presta-se à concretização da fraude. (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, vol. 3: - Direito de Empresa. 17ª ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 385).

É certo que cabe ao próprio devedor avaliar a situação da empresa no sentido de ter ou não condições de recuperar sua situação econômico-financeira, como, aliás, lembra Ricardo Tepedino, em Comentários à Lei de Recuperação de Empresas, 3ªed., editora Saraiva, 2009, p. 341. Todavia, o juiz não pode ser um mero “chancelador” da vontade das partes (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0136362-29.2011, j. 28.2.2012), como explica Manuel Justino Bezerra Filho:

A prática do dia a dia no exame de processos leva a que se recomenda ao juiz especial cuidado no exame de tal tipo de pedido, pois, sem embargo de ser obrigação legal do devedor em crise econômico-financeira ('deverá requerer'), ainda assim, sempre existe a possibilidade de estar sendo tentada alguma forma de fraude contra credores ou, eventualmente, contra os próprios sócios, mantidos às vezes na ignorância do pedido feito por



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

aquele que detém a representação da sociedade. (citado em Mario Sergio Milani, Lei de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência Comentada, Malheiros Editores, 2011, p. 440)

Ademais, é da lição desse mesmo autor que "o juiz não é um técnico em contabilidade e não conta com a necessária assessoria técnica que lhe permita uma eficaz análise dos documentos contábeis apresentados" (Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo, 11ª ed, RT 2016, citada na decisão proferida nos autos n. 1069420-76.2017.8.26.0100, ps. 3446/3450, do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP).

Assim, conforme entendimento adotado nesta unidade jurisdicional, para que haja mais segurança da própria convicção do juízo e, inclusive acerca de eventuais e futuros assuntos contravertidos entre a(s) sociedade(s) empresária(s) devedora(s) e seus credores, denota-se necessária a realização de constatação prévia nos respectivos autos, a fim de determinar as reais condições de funcionamento da empresa e a regularidade das documentações apresentadas, nos termos do que dispõe o artigo 51-A da Lei n. 11101/05, incluído pela Lei n. 14.112/20, nos seguintes termos:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

§ 1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.

Sobre o tema, mesmo antes da recente previsão normativa, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Em relação à afirmação atinente à falta de apresentação de documentos essenciais na propositura do pedido de recuperação judicial, deve ser esclarecido que foi realizada perícia prévia pela Administradora Judicial Price Water House Coopers Assessoria Empresarial Ltda. justamente para que fosse examinado o acervo documental apresentado, que fundava o pedido de soerguimento. A Administradora Judicial, conforme esclareceu na contraminuta, realizou trabalho exaustivo e confirmou a apresentação de parte substancial dos documentos necessários ao ajuizamento do pedido. Em relação aos documentos faltantes, que foram apontados no relatório da Administradora, as recuperadas os apresentaram posteriormente (fls. 45.718/46.183 dos autos principais). Assim, neste quadro, não há razão e tampouco fundamento legal que leve à determinação de complementação da perícia prévia. Na fase postulatória da recuperação judicial, cumpre dizer, não se perquire a respeito da viabilidade econômica da empresa. Há apenas a verificação dos requisitos formais presentes na Lei nº 11.101/2005, exatamente como ocorreu nos autos. [...] Ausentes ou supridos os vícios, o juiz determinará o processamento da recuperação. Trata-se de decisão de caráter objetivo acerca do preenchimento dos requisitos legais, não cabendo ao juiz verificar a viabilidade ou não da recuperação. Reitere-se, porém, que tal ato não representa a concessão da recuperação, mas apenas a efetiva instauração do processo, cujo trâmite irá produzir uma série de feitos para que o devedor possa negociar e firmar o acordo com seus credores” (Curso de Direito Empresarial, vol. III, 6ª ed., p. 118, gn). (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2048484-2.2017.8.26.0000 - Voto nº 13.324 17. Relator: Alexandre Marcondes. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15/05/2018).

Deve-se ressaltar que a antiga nomenclatura utilizada como “perícia prévia”, não comporta de forma mais consentânea esse procedimento que, na verdade, trata, sim, de uma “constatação prévia” com relação às recuperações judiciais, nos termos, inclusive, do que dispõe atualmente a previsão legislativa.

Como visto, uma aplicação errônea do dispositivo legal do sistema de recuperação judicial, gera prejuízos sociais graves, seja pelo encerramento de atividades viáveis e benefícios econômicos e sociais que ela poderia gerar, seja pela continuidade do funcionamento de empresas inviáveis e que não podem mais gerar tais benefícios.

O artigo 189 da Lei nº 11.101/05 considera que se aplica o Código de Processo Civil, subsidiariamente, às recuperações judiciais, e o artigo 156 do CPC dispõe que o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. Além disso, o art. 481 do mesmo diploma legal prevê que o juiz pode, de ofício, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas para esclarecer fato que interesse à decisão da causa, podendo ser assistido por perito.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Recomendação n. 57, de 19 de outubro de 2019, a qual "Recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento de processos de recuperação judicial a adoção de procedimentos prévios ao exame do feito, e dá outras providências".



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Demais disso, a Lei 11.101/05 foi aperfeiçoada pela Lei 14.112/2020, que inseriu em seu art. 51-A a possibilidade de realização da constatação prévia, positivando-a no sistema jurídico recuperacional, como se vê:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

§ 1º A remuneração do profissional de que trata o **caput** deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.

Portanto, diante dos fundamentos já expostos, coadunando com o entendimento já adotado nesta unidade jurisdicional, respaldado por previsão legislativa, denota-se a necessidade de verificar o conteúdo, a consistência e a integralidade dos documentos técnicos juntados à inicial, além de sua correspondência com a realidade da(s) empresa(s) requerente(s) para que, assim, se tenha condições de deferir ou não o processamento do pedido de recuperação judicial de forma segura.

Nesse contexto, nomeio especialista para que realize a análise substancial dos documentos, entendendo por bem nomear a mesma empresa indicada para figurar como administrador judicial nos autos da recuperação extrajudicial 5024222-97.2021.8.24.0023, diante da competência da atividade prestada e do prévio conhecimento das condições das requerentes e do próprio feito anteriormente proposto.

Deixo de determinar a constatação das reais condições de funcionamento da(s) empresa(s) requerente(s), consideração ser público e notório sua atividade.

Em razão do exposto:

1) Determino, nos termos do artigo 51-A da Lei n. 11101/05, a realização de constatação prévia e nomeio para o encargo **Credibilita Administrações Judiciais**, com endereço a Rua Dr. Amadeu da Luz, 100, Sala 101 – Centro, Blumenau/SC, telefones: (47)3042 1259 e (47) 99155 5518, representante: Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515. site: <https://www.credibilita.adv.br>, e-mail: contato@credibilita.adv.br, que deverá ser **oficiado com urgência** para, em aceitando o encargo, iniciar imediatamente os trabalhos;

2) A fixação dos honorários para realização da constatação prévia, será feita após a entrega do laudo, considerada a complexidade do trabalho desenvolvido, e serão arcados pela(s) requerente(s);

3) A constatação deverá ser concluída no prazo de 5 (cinco) dias, de modo que deverá ser realizada a **análise dos documentos** apresentados com a inicial, como mecanismo para auxiliar este Juízo na formação de sua convicção. Após, se for o caso de deferimento do processamento da recuperação, este poderá ser nomeado administrador judicial, a fim de facilitar as condições de atuação e conhecimento dos autos, bem como em respeito à economia e celeridade processual;

4) Atente-se o sr. perito que o laudo deverá conter os critérios de avaliação estabelecidos por Daniel Carnio Costa nos Capítulos 8 e 9 do livro Constatação prévia em processo de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR). Daniel Carnio Costa, Elisa Fazan. Curitiba: Juruá, 2019, constantes as páginas 51/79.

5) Atente-se para o devido sigilo requerido no item 81 da exordial.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

As intimações deverão ser realizadas, nesse momento, pelo sr. Chefe de Cartório.

Oportunizada a publicidade da decisão, intime-se o advogado FILIPE GUIMARÃES, inscrito na OAB/SP sob o nº 464.597 para que providencie seu cadastramento do sistema E-PROC , o que permitirá ser intimados das decisões conforme pleiteia. Feito isso, ao cartório para se atentar ao requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310054030058v5** e do código CRC **262921af**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 26/1/2024, às 15:45:37

5012487-62.2024.8.24.0023

310054030058 .V5